

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antonio Carlos		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio dos Despachos SERES nº 282 e 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de dezembro de 2014, aplicou, respectivamente, medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos e de prerrogativas de autonomia em relação ao Curso Superior de Tecnologia (CST) em Gestão Ambiental, da Universidade Presidente Antonio Carlos, com sede no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, ofertado no Instituto de Estudos Tecnológicos e Sequenciais, em Juiz de Fora.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201418308		
PARECER CNE/CES Nº: 627/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interposto pela Universidade Presidente Antonio Carlos, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio dos Despachos SERES nº 282 e 283, de 18 de dezembro de 2014, publicados no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de dezembro de 2014, suspendeu o ingresso de novos acadêmicos e de prerrogativas de autonomia em relação ao Curso Superior de Tecnologia (CST) em Gestão Ambiental, ofertado no Instituto de Estudos Tecnológicos e Sequenciais, em Juiz de Fora.

Histórico do Processo

Conforme acima detalhado, o Curso Superior de Tecnologia (CST) em Gestão Ambiental da UNIPAC obteve, no ano de 2013, Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório igual a 2 (dois). Esse conceito, contudo, também foi obtido pelo referido curso no ano de 2010, porém, com tendência ascendente (2010: CPC contínuo de 1,2418; 2013: CPC contínuo de 1,6248).

Com base na reincidência dos conceitos insatisfatórios obtidos pelo Curso Superior de Tecnologia (CST) em Gestão Ambiental da Instituição de Educação Superior (IES) e por outros cursos de outras Instituições de Ensino, foi emitido, aos 18/12/2014, o Despacho SERES nº 282, o qual, com base nas considerações exaradas na Nota Técnica nº 1.189 – DIREG/SERES/MEC, aplicou medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso de novos discentes no citado curso.

Já no Despacho nº 283, a SERES aplicou medida cautelar de suspensão da autonomia universitária de IES que estavam na situação deflagrada no despacho anterior.

Aberto, de ofício, processo de renovação de reconhecimento do curso pelo MEC, a IES foi notificada para se manifestar sobre a proposta de Protocolo de Compromisso, aos 19/12/2014.

A UNIPAC interpôs o recurso ora em análise contra os Despachos SERES nº 282 e 283 em 19/1/2015 e, aos 20/2/2015, aderiu ao Protocolo de Compromisso.

Recurso da IES

Em suas razões recursais a IES busca a revogação/decretação de nulidade dos Despachos SERES nº 282 e 283, de 18/12/2014, ao argumento, em breve síntese, de: a) incompetência da SERES para aplicação das medidas cautelares, já que a esta caberia tão somente zelar pelo cumprimento da legislação; b) que não foi garantida à IES a oportunidade de exercício do contraditório e ampla; c) que a IES encontra-se em processo de migração para o Sistema Federal de Ensino, estando no ano de 2010 aguardando visita *in loco* da comissão avaliadora para fins de reconhecimento do curso em questão; d) que não teria sido disponibilizada Nota Técnica individualizada à IES, o que tornou inviável o conhecimento de quesitos exatos a serem melhorados; e) que a autonomia universitária não pode ser restringida por lei, nem tampouco por despacho, como foi o caso, devendo estrita observância ao que prevê a Constituição Federal; f) que o Conceito Preliminar de curso não é hábil a ensejar a aplicação das medidas cautelares, justamente por seu caráter provisório, o que somente poderia ocorrer se fosse o caso de Conceito de Curso insatisfatório.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos analisados neste relatório, tenho que as razões invocadas pela IES não merecem prosperar. Senão vejamos.

Inicialmente, é importante ressaltar que o Conceito Preliminar de Curso (CPC) é um indicador utilizado para avaliação da qualidade dos cursos de graduação que leva em consideração o projeto pedagógico do curso, o corpo docente, infraestrutura, bem como o resultado do Exame Nacional de Desempenho do Estudante (Enade).

Importante registrar, ainda, que a recorrente já obteve CPC insatisfatório no ano de 2010 (conceito 2) sendo, portanto, reincidente, o que demonstra que as ações da IES, mesmo após transcorrido três anos e ciente das fragilidades outrora detectadas, foram insuficientes para produzir melhorias que resultassem em CPC satisfatório no ano de 2013.

Um CPC insatisfatório em 2013, aliado àquele obtido em 2010, demanda extrema preocupação quanto à qualidade de oferta do ensino feita pela recorrente e exige imediata atuação do Poder Público, com vistas à aplicação de medidas eficazes e, ao mesmo tempo, proporcionais, que garantam um mínimo de qualidade no ensino, bem como ofereçam proteção aos interesses dos atuais estudantes e dos futuros ingressantes, bem como da sociedade que receberá posteriormente os egressos da IES.

As medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES nº 282/2014 e 283/2014 foram tomadas com base no Poder Geral de Cautela da Administração Pública. E, somente por aqui, vê-se que os argumentos da recorrente em torno da ilegalidade das medidas cautelares aplicadas devem ser rechaçados, tendo em vista que a previsão legal destas medidas encontram-se ancoradas no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Quanto à alegação de incompetência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para aplicação das medidas cautelares em questão, tenho que

esta questão se encontra superada e não revela necessidade de maiores debates ao seu redor. O Decreto nº 7.480/2011 ao dispor que a SERES deve zelar pelo cumprimento da legislação educacional assim o fez conferindo à Secretaria poder de ação em face de eventual descumprimento. Afinal, quem zela, guarda, cuida, somente o faz se tem competência para tanto. Ademais, a competência da SERES para tomar medidas ora contestadas também encontra respaldo no Decreto nº 5.773/2006, em seus arts. 47 e 48.

Já no que se refere ao argumento de que fora desconsiderado o fato de a recorrente estar em processo de migração para o Sistema Federal de Ensino, esta, de igual maneira, não merece ser acolhida. O processo de migração para o Sistema Federal de Ensino não pode ser utilizado pela IES para eximir-se de sua obrigação de oferecer um ensino de qualidade, pois caso contrário colocaríamos em risco os interesses dos estudantes e da sociedade em total proveito das IES que se encontram nessa transição. Independentemente das condições/exigências necessárias à migração, as IES devem manter um padrão mínimo de qualidade no ensino ofertado.

Ademais, aduz a recorrente que não lhe foi disponibilizada Nota Técnica individualizada, fato este que tornou inviável o conhecimento dos quesitos exatos a serem aprimorados, caracterizando verdadeiro cerceamento de defesa. Ora, não há sentido em disponibilizar Nota Técnica individualizada às IES quando estas estão sendo supervisionadas por um mesmo motivo: reincidência em CPC insatisfatório (conceito inferior a 3).

Patente está que a recorrente confunde o caráter preventivo das medidas cautelares ora aplicadas com as penalidades previstas no ordenamento educacional, especialmente aquela estabelecida no art. 10 da Lei 10.861/2004. Estas sim supõem a existência de protocolo de compromisso ou processo administrativo em curso, mas aquelas dispensam contraditório prévio, já que **não possuem caráter sancionatório**, podendo ser tomadas em caráter incidental ou preventivo, como no caso em tela.

O fato de a legislação educacional prever medidas cautelares específicas não significa o impedimento, por si só, do Ministério da Educação, por intermédio da SERES, fazer uso de medidas cautelares embasadas no poder geral de cautela, com o intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos estudantes e à sociedade como um todo.

Destarte, as medidas cautelares aqui aplicadas além de conterem previsão legal ainda foram aplicadas no momento correto, com base no poder geral de cautela.

Como se não bastasse, o Curso Superior de Tecnologia (CST) em Gestão Ambiental da IES obteve, no ano de 2016, Conceito de Curso também insatisfatório (conceito 2), o que somente reforça a necessidade de aplicação das medidas cautelares.

Portanto, uma vez que as medidas cautelares preventivas aplicadas à recorrente se revestem de legalidade, pois embasadas no Poder Geral de Cautela da Administração Pública e, ainda, de proporcionalidade e razoabilidade, pois por meio das medidas cautelares aplicadas é que poderão ser evitados prejuízos presentes e futuros aos estudantes da IES recorrente, bem como à sociedade que receberá posteriormente seus alunos egressos, tenho que as razões invocadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, devendo os Despachos SERES nº 282/2014 e 283/2014 serem mantidos nos seus exatos termos.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio dos Despachos SERES nº 282 e 283, de 18 de dezembro de 2014, publicados no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos e de prerrogativas de autonomia em relação ao Curso Superior de Tecnologia (CST) em Gestão

Ambiental, da Universidade Presidente Antonio Carlos, situada na Rodovia MG 338, Km 12, s/nº, bairro Colônia Rodrigo Silva, município de Barbacena, estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede na Rua Ceará, nº 600, sala 302, bairro Santa Efigênia, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente